

PREFEITURA DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar

Ouro Preto/MG - 35400-000

(31) 3559 3200



PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

www.ouopreto.mg.gov.br

OFÍCIO MENSAGEM 040/2024

Ouro Preto, 18 de setembro de 2024

A Sua Excelência o Senhor

Vereador José Geraldo Muniz (Zé do Binga)

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto

Câmara Municipal de Ouro Preto:

Protocolo
Nº 45417
Correspondência Recebida
Em 23/09/24
Ass. D. Braga Hs e 17h 09 Min.

Excelentíssimo Presidente,

Encaminho a essa Egrégia Casa de Leis, para apreciação dos Senhores Vereadores, este Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a entabular acordo judicial com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ouro Preto nos autos da ação monitória nº 5000862-57.2019.8.13.0461 (apelação cível nº 1.0000.19.079677-1/006), dando fim ao litígio decorrente do inadimplemento do contrato administrativo nº 84/2013, datado de 1º de abril de 2013, que dispunha sobre “a contratação para a realização de serviços, ações e atividades hospitalares e ambulatoriais no âmbito do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no Sistema Único de Saúde – SUS do Ministério da Saúde, conforme Plano Operativo Anual (POA)”, e dá outras providências.

O processo de nº 5000862-57.2019.8.13.0461, referente à ação monitória de dívida do Município e do Estado de Minas Gerais perante a Irmandade da Santa Casa, teve como deslinde, em 1ª instância judicial, a confirmação da existência do débito. Em 2ª instância judicial, na apelação cível de autos nº 1.0000.19.079677-1/006, o Município e a Santa Casa manifestaram interesse em realizar um acordo no referido processo.

Sabe-se que o débito é oriundo do descumprimento de cláusulas do contrato nº 84/2013, firmado entre Município e Santa Casa, datado de 1º de abril de 2013, e respectivos termos aditivos posteriores, em especial pelo não pagamento pelo Município de verbas empenhadas e de débitos confessados devidos à Santa Casa.

Nos autos da ação monitória, foi constituído de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 3.766.194,16 (três milhões, setecentos e sessenta e seis mil, cento e noventa e quatro reais e dezesseis centavos), atualizado até a data do ajuizamento da ação, a ser acrescido de correção monetária pela Taxa Referencial (TR), a partir do ajuizamento, e de juros de mora, segundo os índices previstos na Lei Federal nº 9.494/1997, com redação dada

PREFEITURA DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar

Ouro Preto/MG - 35400-000

(31) 3559 3200



PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

www.ouropreto.mg.gov.br

pela Lei Federal nº 11.960/2009, desde o ajuizamento da ação, conforme a respectiva sentença proferida.

O valor atualizado da dívida, até junho de 2024, nos exatos termos da sentença judicial proferida, é de R\$ 5.071.648,02 (cinco milhões, setenta e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e dois centavos), valor com o qual o Município concorda.

Ficou firmado que, uma vez homologado judicialmente o acordo proposto, a Santa Casa desistirá da cobrança administrativa e judicial contra o Município referente à dívida da Complementação do Sistema de Informação Ambulatorial (SIA) e do Sistema de Informação Hospitalar (SIH) relativa ao período de novembro de 2015 a dezembro de 2017, conforme nota fiscal nº 11487, emitida em 26/10/2021, no numerário de R\$ 1.386.789,74 (um milhão, trezentos e oitenta e seis mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), cujo valor, acrescido de correção monetária pela TR, é de R\$ 1.438.942,37 (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos).

Não obstante o artigo 85, §3º, inciso II, do CPC, os procuradores da Santa Casa concordam em receber o percentual de 3% (três por cento), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sobre o valor atualizado da dívida (R\$ 5.071.648,02), o que corresponde a R\$ 152.149,44 (cento e cinquenta e dois mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

É importante destacar que o artigo 100 da Constituição da República instituiu o regime de precatórios para o pagamento de dívidas da Fazenda Pública em virtude de sentença judicial. O pagamento da dívida, sem lei autorizativa, só seria possível após a disponibilização financeira de recursos que contemplem os precatórios inscritos, de modo a respeitar a ordem cronológica de pagamento dos precatórios judiciais.

Considerando que o Município possui recursos orçamentários destinados exclusivamente para este tipo de acordo judicial, mas que dependem da criação de uma dotação orçamentária específica para o adimplemento do referido acordo, e sendo do interesse tanto da Santa Casa quanto do Município que o pagamento seja realizado de forma mais célere, é certo que a realização de acordo entre as partes será mais vantajosa para o ente público e a coletividade.

Ademais, fica reconhecida a exatidão dos cálculos apresentados em Juízo, em petição conjunta, pela Procuradoria Geral do Município de Ouro Preto e pela Santa Casa, reconhecendo-se como devido o valor de R\$ 5.223.797,46 (cinco milhões, duzentos e vinte e

PREFEITURA DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar

Ouro Preto/MG - 35400-000

(31) 3559 3200



**OURO
PRETO**

www.ouopreto.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

três mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), destinado ao adimplemento de atividades hospitalares e ambulatoriais prestadas pela Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Ouro Preto e honorários advocatícios sucumbenciais acordados no processo em referência.

Ressalta-se, ainda, que o acordo foi aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, porém ainda é necessária a edição de Lei Municipal que autorize a suplementação orçamentária e a efetivação do acordo.

Diante da relevância da medida proposta, do justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, com fulcro nos princípios constitucionais da eficiência e satisfação do interesse público, solicito a essa Egrégia Câmara Municipal a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, em REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal.

Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e Ilustres Pares no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do projeto na forma proposta, renovando os votos de elevado apreço.

Atenciosamente,



Angelo Oswaldo de Araújo Santos
Prefeito de Ouro Preto

PREFEITURA DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar

Ouro Preto/MG - 35400-000

(31) 3559 3200



PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

www.ouopreto.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 730/ DE 2024

Autoriza o Executivo Municipal a entabular acordo judicial com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ouro Preto nos autos da ação monitória nº 5000862-57.2019.8.13.0461 (apelação cível nº 1.0000.19.079677-1/006), dando fim ao litígio decorrente do inadimplemento do contrato administrativo nº 84/2013, datado de 1º de abril de 2013, que dispunha sobre “a contratação para a realização de serviços, ações e atividades hospitalares e ambulatoriais no âmbito do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no Sistema Único de Saúde – SUS do Ministério da Saúde, conforme Plano Operativo Anual (POA)”, e dá outras providências.

O Povo do Município de Ouro Preto, por meio de seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Ouro Preto autorizado a firmar acordo judicial com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ouro Preto, nos autos da ação monitória nº 5000862-57.2019.8.13.0461 (apelação cível nº 1.0000.19.079677-1/006), cujo objeto é o inadimplemento do contrato administrativo nº 84/2013, datado de 1º de abril de 2013.

Art. 2º Fica reconhecida a exatidão dos cálculos apresentados em Juízo, em petição conjunta, pela Procuradoria Geral do Município de Ouro Preto e pela Santa Casa, reconhecendo-se como devido o valor de R\$ 5.223.797,46 (cinco milhões, duzentos e vinte e três mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), destinado ao adimplemento de atividades hospitalares e ambulatoriais prestadas pela Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Ouro Preto e honorários advocatícios sucumbenciais acordados no processo em referência.

PREFEITURA DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar

Ouro Preto/MG - 35400-000

(31) 3559 3200



PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

www.ouropreto.mg.gov.br

Art. 3º O Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Saúde ficam autorizados a estabelecer dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025, no valor de R\$ 5.223.797,46 (cinco milhões, duzentos e vinte e três mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), para adimplemento do acordo que deverá ser homologado judicialmente junto ao processo em referência, sendo o adimplemento realizado no exercício de 2025.

Art. 4º Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural Mundial, 18 de setembro de 2024, trezentos e treze anos da Instalação da Câmara Municipal e quarenta e quatro anos do Tombamento.

Angelo Oswaldo de Araújo Santos

Prefeito de Ouro Preto



13/09/2024

Número: **5000862-57.2019.8.13.0461**

Classe: **[CÍVEL] MONITÓRIA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto**

Última distribuição : **15/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 3.090.956,80**

Processo referência: **0040552-23.2015.8.13.0461**

Assuntos: **Prestação de Serviços**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE OURO PRETO (AUTOR)	
	JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) LILIAN MARTINS FERREIRA (ADVOGADO) PRISCILLA CHRISOSTOMO DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
Município de Ouro Preto (RÉU/RÉ)	
Procuradoria do Estado de Minas Gerais (RÉU/RÉ)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (RÉU/RÉ)	
MUNICIPIO DE OURO PRETO (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68252539	03/05/2019 11:27	1 Ação Monitória	Petição



**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE OURO PRETO - MG**

Distribuição por dependência ao processo autos n. 0040552-23.2015.8.13.0461

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OURO PRETO, sociedade civil sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, inscrita no CNPJ sob o n.º 23.065.329/0001-36, com sede na Rua José Moringa, 620, Vila Itacolomy, Ouro Preto, MG, CEP 35400-000, e-mail prestacaodecontas@santacasaouropreto.com.br, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por intermédio de seus representantes legais, instrumento de procuração em anexo, ajuizar

AÇÃO MONITÓRIA

com pedido de tutela antecipada

em face do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 18.715.615/0001-60, sediada na Cidade Administrativa, Rodovia Papa João Paulo II, n. 3777, Serra Verde, Belo Horizonte, MG, CEP 31630-903; e **MUNICÍPIO DE OURO PRETO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 18.295.295/0001-36, sediada na Praça Barão do Rio Branco, n. 12, Bairro Pilar, Ouro Preto, MG, CEP 35400-000, pelos fatos e fundamentos a seguir elencados:





1. FATOS E FUNDAMENTOS

Em 1º de abril de 2013, a autora celebrou com o segundo requerido contrato administrativo de prestação de serviços, referente à inexigibilidade de licitação n. 84/2013, uma vez ser a autora proprietária do único hospital do município de Ouro Preto, fato este público e notório, e de conhecimento deste D. Juízo em razão da ação de intervenção judicial autos n. 0040552-23.2015.8.13.0461. Este contrato fora objeto de inúmeros termos aditivos, que versavam sobre prorrogação de prazos, repactuação dos valores e dotações orçamentárias, sendo os últimos deles celebrados em março e julho de 2018 (cópias anexas).

Conforme CLÁUSULA SEGUNDA, o referido contrato tem como objeto “a contratação para a realização de serviços, ações e atividades hospitalares e ambulatoriais no âmbito do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no Sistema Único de Saúde – SUS do Ministério da Saúde, conforme Plano Operativo Anual (POA)”, parte integrante daquele instrumento.

Dentre as obrigações do contratante/segundo requerido estão a de realizar o pagamento em dia (CLÁUSULA NONA) sendo que, caso o mesmo seja efetuado por meio de recurso estadual, este deve ser transferido em até 03 (três) dias úteis após o recebimento dos valores por parte do Município.

Ocorre que o Estado de Minas Gerais, ora primeiro requerido, embora tenha confessado ser devedor de vultosa quantia que deveria ter sido repassada à autora em razão de serviços médicos hospitalares por ela prestados em razão do contrato celebrado com o segundo requerido, deixou de pagar os referidos valores que, somados, atingem o valor total de R\$ 3.090.956,80 (três milhões cento e noventa mil, novecentos e cinquenta e seis reais e onze centavos).

Tal dívida é confessada por meio de diversas Resoluções da Secretaria Estadual de Saúde. Algumas destas despesas incontroversas estão acompanhadas de nota de empenho emitida pelo Estado, ao passo que outras Resoluções fazem menção a dotações orçamentárias específicas, sem que se tenha localizado nota de empenho emitida por parte do ente público estadual.

Conforme art. 58, da Lei n. 4320/1964, o empenho “cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”. No caso, todos os débitos objeto desta ação estão devidamente liquidados, razão pela qual é incontroversa o débito dos réus para com a autora.





As dívidas empenhadas e inadimplidas por parte dos réus, conforme planilha abaixo, atingem o seguinte montante:

Nº Empenho	Data Empenho	Exercício	Resolução	Valor
3522	06/08/2013	abr/13	Resolução SES 3837 de 25 de julho de 2013	R\$3.411,30
3649	19/09/2013	mai/13	Resolução SES 3861 de 22 de agosto de 2013	R\$2.303,62
3627	18/09/2013	jul/13	Resolução SES 3905 de 06 de setembro de 2013	R\$15.012,52
3941	23/12/2013	set/13	Resolução SES 4088 de 18 de dezembro de 2013	R\$2.161,98
1019	21/12/2015	Agosto e setembro/2015	Resolução SES 5068 de 16 dezembro de 2015	R\$18.609,69
1570	28/12/2016	Agosto de 2015 a outubro de 2016	Resolução SES 5559 de 26 de dezembro de 2016	R\$171.860,48
2081	19/12/2016	2016/2017	Resolução SES 5514 de 06 de dezembro de 2016. Parcela excepcional Rede Resposta	R\$800.000,00
1695	29/12/2016	Janeiro e julho de 2015	Resolução SES 5568 de 28 de dezembro de 2016. 50% remanescentes do extrapolamento de diárias.	R\$69.175,04
3445	28/12/2017	Novembro de 2016 a outubro de 2017	Resolução SES 6061 de 27 de dezembro de 2017	R\$68.456,96
3508	25/04/2018	Dezembro de 2017	Resolução SES 6191 de 20 de abril de 2018	R\$13.858,41
3654	04/05/2018	Janeiro a outubro de 2017	Resolução SES 6215 de 25 de abril de 2018	R\$43.460,60
769	20/12/2018	Dezembro	Rede Resposta	R\$50.000,00
501	18/06/2018	1º Quadrimestre/2018	PRO HOSP	R\$152.175,92
501	23/10/2018	2º quadrimestre/2018	PRO HOSP	R\$226.089,94
139	12/02/2019	jan/19	Rede Resposta	R\$100.000,00
SUB-TOTAL				R\$ 1.736.576,46





Já os débitos confessados, para os quais a autora não localizou nota de empenho específica, são os seguintes:

Nº Empenho	Data Empenho	Exercício	Resolução	Valor
Sem Empenho	Sem Empenho	out/15	Resolução SES 5094 de 29 de dezembro de 2015	R\$5.310,33
Sem Empenho	Sem Empenho	Agosto/2015 a março/2016	Resolução SES 5420 de 14 de agosto de 2016	R\$70.740,90
Sem Empenho	Sem Empenho	Novembro e dezembro de 2015	Resolução SES 5205 de 31 de março de 2016	R\$21.758,59
Sem Empenho	Sem Empenho	2016/2017	Resolução SES 5508 de 06 de dezembro de 2016. Parcela excepcional Prohosp.	R\$286.695,17
Sem Empenho	Sem Empenho	Junho de 2017	Resolução SES 6010 de 12 de dezembro de 2016	R\$40.616,48
		Julho de 2017		R\$12.217,95
Sem Empenho	Sem Empenho	1º quadrimestre do ano de 2018	Resolução SES 6.001 de 06 de dezembro de 2017.	R\$231.887,12
Sem Empenho	Sem empenho	out/18	Resolução SES 6419 de 09 de outubro de 2018	R\$73.305,63
Sem Empenho	Sem empenho	Parcela excepcional PRO HOSP	RESOLUÇÃO SES/MG Nº 6.489, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018	R\$377.195,47
Sem Empenho	Sem empenho	Rede Cegonha(2017)	RESOLUÇÃO SES/MG Nº 6.490, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018	R\$34.652,70
Sem empenho	Sem empenho	fev/19	Rede Resposta	R\$200.000,00
SUB-TOTAL				R\$ 1.354.380,34





Cumpre salientar que a inadimplência do Estado de Minas Gerais com relação às obrigações por ele assumidas perante os Municípios e prestadores de serviços da área da saúde é pública e notória, sendo fartamente noticiada pelos veículos da imprensa.

Destaca-se, ainda, que a autora utilizou todas as vias possíveis para recebimento amigável dos valores que lhe são devidos, tendo o Estado prometido pagar os valores inadimplidos em inúmeras oportunidades, sem que tenha cumprido quaisquer das promessas, o que culminou no débito ora cobrado.

Ademais, apesar de tal fato ser do amplo conhecimento deste D. Juízo, no qual tramita a ação de intervenção judicial autos n. 0040552-23.2015.8.13.0461, a inadimplência dos réus com relação aos valores devidos à autora agrava sua já penosa situação financeira, tornando insustentável, do ponto de vista econômico, a manutenção de suas atividades nos moldes contratados.

Conforme documentos anexos, a inadimplência da autora com relação a honorários médicos atinge o montante aproximado de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), o que dificulta a contratação de novos profissionais e a manutenção dos existentes, o que tem prejudicado demasiadamente a continuidade da prestação de serviços médicos à população.

Além disso, de acordo com os documentos anexos, a inadimplência da autora com seus fornecedores está na ordem de, aproximadamente, R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), o que gerou o bloqueio para a realização de novos pedidos junto a vários deles, e a impossibilidade de compra a crédito perante os mesmos, conforme e-mails que ora se junta.

Assim, satisfeitos os requisitos do art. 700 do CPC, ajuíza-se a presente ação monitória, pedindo-se a condenação dos réus, de forma solidária, ao pagamento da quantia de R\$ 3.090.956,80 (três milhões cento e noventa mil, novecentos e cinquenta e seis reais e onze centavos) em favor da autora, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (§8º, art. 702, CPC).

Considerando-se ser evidente o direito da instituição autora, bem como o fato de ser ela uma instituição filantrópica, sem fins lucrativos, e que está passando por sérias dificuldades financeiras agravadas pela inadimplência dos réus, bem como por um processo de intervenção judicial, pede que seja aplicado o disposto no art. 701, do CPC, expedindo-se mandado de pagamento do valor ora cobrado no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido dos honorários ali previstos.



2. TUTELA DE URGÊNCIA

2.1. Bloqueio dos valores devidos

Como dispõe o art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a probabilidade do direito da autora é manifesta, eis que seu pedido é fundado em resoluções do próprio primeiro réu, nas quais ele expressamente reconhece a dívida referente aos serviços prestados pela autora em razão do contrato celebrado com o segundo.

Ademais, como a autora é entidade filantrópica que participa do Sistema Único de Saúde na forma dos arts. 197 e 199, §1º, da Constituição, e tendo em vista a impossibilidade de descontinuidade dos serviços públicos notadamente o de saúde (art. 196, CR/88), as verbas ora cobradas não estão sujeitas ao regime de precatórios, devendo ser pagas prioritariamente pelo ente público tomador dos serviços, sob pena de se inviabilizar a continuidade da prestação de assistência na área da saúde.

Destaca-se, por oportuno, que a autora é proprietária do único hospital da cidade de Ouro Preto, sendo o único da Região dos Inconfidentes (Ouro Preto, Mariana e Itabirito) dotado de Centro de Terapia Intensiva – CTI, que atende majoritariamente pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme relatórios e prestações de contas constantes do processo de intervenção autos n. 0040552-23.2015.8.13.0461.

Como é entidade beneficente, que passa há longos anos por dificuldades financeiras, a autora não possui ativos financeiros suficientes para manter regularmente os atendimentos contratados sem o recebimento imediato dos valores ora cobrados.

Conforme documentos anexos, a inadimplência da autora com relação a honorários médicos atinge o montante aproximado de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), o que dificulta a contratação de novos profissionais e a manutenção dos existentes, o que tem prejudicado demasiadamente a continuidade da prestação de serviços médicos à população.

Além disso, de acordo com os documentos anexos, a inadimplência da autora com seus fornecedores está na ordem de, aproximadamente, R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), o que gerou o bloqueio para a realização de novos pedidos junto a vários deles, e a impossibilidade de compra a crédito perante os mesmos, conforme e-mails que ora se junta.

A isto se acresce a inadimplência parcial do Município de Ouro Preto com relação às verbas por ele devidas, que não são adimplidas em sua integralidade nas respectivas datas de vencimento, o que também está causando sérios transtornos à autora.





Destaca-se que nos processos autos n. 0461.16.000895-3 e 0461.16.007306-4, este D. Juízo, ciente das dificuldades financeiras vivenciadas pela autora, da sua importância na prestação de serviços de saúde para toda a população de Ouro Preto e região, e do caráter inequívoco dos valores objeto das referidas ações, deferiu tutela antecipada em desfavor do Município de Ouro Preto, determinando-se o bloqueio do valor cobrado através do sistema Bacenjud.

Assim sendo, diante do manifesto inadimplemento do contrato administrativo firmado entre autora e segundo requerido, de verbas cuja responsabilidade de pagamento é do primeiro, pede que seja deferida tutela antecipada de urgência em favor da autora, determinando-se o bloqueio dos valores ora cobrados, via BACENJUD, diretamente das contas bancárias do Estado de Minas Gerais, para posterior expedição de alvará em favor da entidade.

Caso não sejam encontrados valores suficientes nas contas do primeiro requerido, requer que se proceda ao bloqueio dos valores ora cobrados, ou remanescentes, da conta do segundo réu, em razão de ser ele o contratante dos serviços, e ante o disposto no 1º, do art. 198, da Constituição da República.

Destaca-se que, como a autora é prestadora de serviços para os réus na área da saúde, não há qualquer perigo de irreversibilidade da decisão, pois, os valores cobrados são incontroversos. Não obstante, caso algum valor cobrado eventualmente seja considerado indevido, este poderá ser compensado pelos entes públicos com os valores mensalmente devidos por eles à instituição autora, inexistindo o risco de irreversibilidade da liminar ora pleiteada.

2.2. Bloqueio dos valores empenhados

Caso este D. Juízo entenda incabível o deferimento do pedido liminar supra, pede que seja determinado o bloqueio nas contas do primeiro requerido dos valores objeto de notas de empenho, uma vez haver verba orçamentária destinada à quitação dos referidos montantes.

A dívida empenhada atinge o montante de R\$ 1.736.576,46 (um milhão, setecentos e trinta e seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), pedindo que seja deferida tutela antecipada de urgência para bloqueio deste valor nas contas do Estado de Minas Gerais, via BACENJUD, para posterior repasse à autora.

Subsidiariamente, caso não sejam encontrados valores suficientes nas contas do Estado, pede que se proceda ao referido bloqueio de valores nas contas do segundo requerido, para posterior pagamento à autora.





3. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Isto posto, pede que seja deferida tutela antecipada de urgência em favor da autora, determinando-se o bloqueio, via BACENJUD, da quantia de R\$ 3.090.956,80 (três milhões cento e noventa mil, novecentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), diretamente das contas bancárias do Estado de Minas Gerais, para posterior expedição de alvará em favor da entidade.

Alternativamente, pede que seja deferida tutela antecipada de urgência em favor da autora, determinando-se o bloqueio, via BACENJUD, dos valores cobrados e devidamente empenhados, no valor de R\$ 1.736.576,46 (um milhão, setecentos e trinta e seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), diretamente das contas bancárias do Estado de Minas Gerais, para posterior expedição de alvará em favor da entidade.

Subsidiariamente, caso não sejam encontrados valores suficientes nas contas do primeiro requerido, para atendimento dos pedidos liminares supra, requer que se proceda ao bloqueio dos valores ora cobrados, ou remanescentes, da conta do segundo réu, em razão de ser ele o contratante dos serviços, e ante o disposto no 1º, do art. 198, da CR/88, para posterior expedição de alvará em favor da autora.

Caso sejam indeferidas as tutelas supra, pede que seja aplicado o disposto no art. 701, do CPC, expedindo-se mandado de pagamento do valor de R\$ 3.090.956,80 (três milhões cento e noventa mil, novecentos e cinquenta e seis reais e onze centavos) em favor da autora, no prazo legal, devidamente acrescido dos honorários advocatícios previstos na parte final do referido dispositivo.

Em caso de inadimplemento no prazo previsto no art. 701, *caput*, do CPC, e/ou não apresentação de embargos, requer a constituição de pleno direito do título executivo judicial, na forma do §2º, do art. 701 do referido diploma processual.

Caso haja a oposição de embargos monitórios, pede-se a constituição de título executivo judicial em favor da autora, na forma do §8º, do art. 701, do CPC, condenando-se os réus, solidariamente, ao pagamento em favor da autora da quantia de R\$ 3.090.956,80 (três milhões cento e noventa mil, novecentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), acrescida de juros e correção monetária, na forma da lei, e honorários advocatícios a serem prudentemente arbitrados.

Requer a citação do Estado de Minas Gerais, na forma da lei, para que tome ciência dos termos da presente ação e, caso queira, a conteste, sob pena de confissão e revelia.

Requer a citação do Município de Ouro Preto, na forma da lei, para que tome ciência dos termos da presente ação e, caso queira, passe a integrar o polo ativo da presente demanda, ou, alternativamente, a conteste, sob pena de confissão e revelia.

Requer a intimação do representante do Ministério Público, na forma da lei.





Requer provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial a documental.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, e seguintes, do CPC.

Requer a condenação dos réus nos ônus sucumbenciais.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 3.090.956,80 (três milhões cento e noventa mil, novecentos e cinquenta e seis reais e onze centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Ouro Preto, 3 de maio de 2019.

Raphael Furtado Carminate
OAB/MG 101.602





13/09/2024

Número: **5000862-57.2019.8.13.0461**

Classe: **[CÍVEL] MONITÓRIA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto**

Última distribuição : **15/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 3.090.956,80**

Processo referência: **0040552-23.2015.8.13.0461**

Assuntos: **Prestação de Serviços**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE OURO PRETO (AUTOR)	
	JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) LILIAN MARTINS FERREIRA (ADVOGADO) PRISCILLA CHRISOSTOMO DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
Município de Ouro Preto (RÉU/RÉ)	
Procuradoria do Estado de Minas Gerais (RÉU/RÉ)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (RÉU/RÉ)	
MUNICIPIO DE OURO PRETO (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1106429804	22/10/2020 10:39	Decisão	Decisão



DECISÃO

Cuida-se de Ação Monitória proposta pela **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OURO PRETO** em desfavor do **ESTADO DE MINAS GERAIS** e do **MUNICÍPIO DE OURO PRETO**, todos devidamente qualificados na inicial, objetivando, em suma, o recebimento do valor atualizado de R\$ 3.766.194,16 (três milhões, setecentos e sessenta e seis mil, cento e noventa e quatro reais e dezesseis centavos), devidos pelo primeiro réu, Estado de Minas Gerais, e R\$ 1.507.568,01 (um milhão, quinhentos e sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e um centavo), pelo Município de Ouro Preto, segundo réu, em razão de serviços médicos hospitalares fornecidos aos municípios, conforme contrato administrativo de prestação de serviços à saúde, celebrado entre as partes.

Requeru, liminarmente, o bloqueio nas contas bancárias de titularidade dos réus no montante de R\$ 3.090.956,80 (três milhões, noventa mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos).

A decisão de ID 72069703, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar a regularização dos repasses à autora das verbas necessárias ao adimplemento do contrato, em relação aos serviços atuais prestados por aquela (entendidos como aqueles realizados após o ajuizamento da ação), sob pena de sequestro da verba pública e designou audiência de conciliação.

O Município de Ouro Preto, na petição de ID 74377944, interpôs recurso de embargos de declaração, que foi rejeitado pela decisão de ID 76520072.

O Estado de Minas Gerais, antes da realização da audiência, apresentou embargos monitórios no ID 75796624. Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e a ausência de prova inequívoca da urgência, sendo necessário o contraditório para se aferir, com certeza, o *quantum* do débito reclamado. No mérito, aduz que o Estado de Minas Gerais decretou estado de calamidade financeira em dezembro de 2016, não recebendo recursos financeiros suficientes para realizar os repasses aos municípios, sendo que a ordem de pagamento da quantia requerida prejudicaria sobremaneira a gestão do Poder Executivo. Ademais, argumenta que o repasse de tais verbas não é constitucionalmente obrigatório e que a transferência de recursos está condicionada à efetiva prestação dos serviços contratados, cumprimentos de metas e contrapartidas pelo Município réu e pela entidade destinatária final dos recursos, condições estas que sustenta não terem sido implementadas e provadas. Por derradeiro, aduz que desarrazoado obrigar o cumprimento de todas as obrigações sem observar quaisquer critérios de prioridade e urgência, sob pena de colapso das contas públicas. Requeru a extinção do feito nos termos do art. 485, IV, do CPC. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Eventualmente, superada a preliminares e porventura julgado procedente os pedidos, requereu que não fosse cominada multa coercitiva e que o bloqueio de numerário para satisfação do crédito observe as regras constitucionais de pagamento, além da consideração, no momento do julgamento, do *status* atualizado da execução financeira do contrato.

Noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento pelo ente federativo estadual, o



e. TJMG negou provimento ao recurso (ID 139098619).

O Município de Ouro Preto, a seu turno, também apresentou embargos monitórios no ID – 76350608. Sustenta sua ilegitimidade *ad causam*, sob o fundamento de que os valores cobrados na inicial não são de sua responsabilidade, de forma que é indevida sua inclusão no polo passivo. No mérito, aduz que a única nota fiscal que se encontra sem pagamento é a de nº 8911, no valor de R\$ 201.764,71, (duzentos e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos), cujo repasse já está sendo providenciado. Alega que é de conhecimento deste Juízo a situação de penúria econômica do Município de Ouro Preto e do Estado de Minas Gerais, bem como o esforço empreendido para que todos os setores se mantenham em funcionamento à população. Afirma que a imposição da cobrança, na forma como pretende a autora, instalaria o caos econômico no Município, comprometendo a prestação de forma continuada dos serviços públicos, inclusive a própria atividade da autora. Sustenta a inconstitucionalidade do pedido autoral, tendo em vista o regime de pagamento por meio de precatórios. Por fim, sustenta a incompatibilidade de ritos, com o pedido de bloqueio de ativos financeiros e a ação monitória. Requereu o acolhimento da preliminar e, se superada, que seja julgado improcedente o pedido.

Termo de audiência de conciliação infrutífera no ID 77053953.

Impugnação aos embargos monitórios nas petições de ID's 81383980 e 81419550.

O Ministério Público deixou de intervir no feito, requerendo, contudo, sua intimação dos atos decisórios, nos termos do parecer de ID 81837573.

Foram acostados pelo Estado de Minas Gerais, no ID 87933371, documentos comprobatórios de pagamentos no valor de R\$541.306,22 (quinhentos e quarenta e um mil, trezentos e seis reais e vinte e dois centavos) ao Fundo de Saúde de Ouro Preto, relativo a parte da dívida ora cobrada.

A autora, no ID 97291125, informou que o Município de Ouro Preto se encontra inadimplente em relação a serviços faturados após o ajuizamento da ação, descumprindo a decisão liminar. Requereu o cumprimento da decisão de ID 72069703, efetuando-se o sequestro dos valores supramencionados das contas do ente público, assim como a cominação de multa em caso de reincidência no descumprimento. Juntou os documentos de ID's 97291132, 97291139, 97291140, 97292395, 97292396 e 97292398.

Intimados a comprovar o adimplemento da obrigação, sob pena de sequestro da verba, o Estado de Minas Gerais informou que repassou verbas no valor de R\$541.306,22 (quinhentos e quarenta e um mil, trezentos e seis reais e vinte e dois centavos) ao Município de Ouro Preto.

O Município, a seu turno, no ID 101059905, aduz que realizou o pagamento do montante de R\$476.603,11 (quatrocentos e setenta e seis mil, seiscentos e três reais e onze centavos), de forma parcelada, nos dias 18/12/2019 e 20/12/2019, e que o Estado possui responsabilidade quanto ao adimplemento de tais verbas, na medida em que é responsável pelo repasse. Requereu o indeferimento do pedido de bloqueio.

O despacho de ID 115273169 determinou a intimação da autora para se manifestar e





determinou a intimação das partes para especificarem provas.

O Estado de Minas Gerais deixou transcorrer, *in albis*, o prazo, conforme certidão de ID 120076460.

A autora, no ID 116462967, requereu a expedição do mandado de pagamento na forma do art. 701 do CPC, sem que seja submetido ao regime de precatórios. Ato contínuo, no ID 116480608, informou o pagamento das notas fiscais de números 8920 e 9573, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (ID 119827442).

O Município de Ouro Preto manifestou-se no ID 118429478.

Planilha de débito atualizado no ID 119133612, impugnada pelo Estado de Minas Gerais (ID 122361478) e pelo Município de Ouro Preto (ID 123288964).

É o que cumpria relatar. Decido.

Considerando que: *i*) a autora informou não ter interesse na produção de provas; *ii*) o Município de Ouro Preto requereu a produção de prova documental já coligida aos autos e; *iii*) o Estado de Minas Gerais não especificou provas, o processo deve ser julgado no estado que se encontra, já que não reputo necessária a produção de outras provas.

Em detida análise dos autos, não vejo necessidade da produção de novas provas, já que as teses suscitadas pelas partes são passíveis de serem apreciadas pelos documentos que instruem os autos, em especial, o contrato que deu ensejo à cobrança, cuja cópia encontra-se no ID 68253870. Assim, passo à análise das preliminares suscitadas pelos réus, nos termos do art. 355, I do CPC/15.

1. Da ilegitimidade ativa

O Estado de Minas Gerais alega a ilegitimidade ativa da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ouro Preto, sob o fundamento de que não possui relação jurídica contratual, na medida em que apenas transfere os valores, com repasse ao Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto. Assim, o Município réu contrata e realiza pagamentos à mantenedora do Hospital. Sob essa ótica, aduz que a autora não tem legitimidade para exigir valores, sob o argumento de eventual falta de repasse, os quais somente poderiam ser cobrados pela própria municipalidade. Requereu a extinção do feito nos termos do art. 485, IV, do CPC.

A autora, lado outro, sustenta sua legitimidade sob o aspecto de que é a principal prejudicada pela inadimplência do ente estadual. Ademais, alega que reconhecer apenas ao Município de Ouro Preto legitimidade para efetuar a cobrança de valores que beneficiam diretamente a autora, implicaria em tolher seu direito de ação constitucionalmente garantido, que ficaria condicionado à iniciativa municipal para pleitear seus direitos.

Inicialmente, destaco que a autora é credora legítima e principal afetada pela falta de repasses do Estado de Minas Gerais, uma vez que prestou serviços públicos de saúde, mas não recebeu a contraprestação pecuniária que lhe é devida.





Em exame do negócio jurídico entabulado pelas partes, em especial da cláusula nona do contrato 84/2013 de prestação de serviços (ID 68253870), infere-se que é obrigação do Município de Ouro Preto, quando o recurso for municipal, realizar o pagamento após três dias úteis da análise e fechamento da produção do SAI/SIH SUS, estabelecendo igual prazo quando os recursos advierem de repasse estadual.

Assim, entendo que a autora não visa cobrar do Estado de Minas Gerais o repasse das verbas ao Município de Ouro Preto, mas sim o adimplemento das dívidas que dependem do repasse do Estado de Minas Gerais, conforme cláusula nona supracitada, discriminando, inclusive, o valor devido por cada ente federativo.

De qualquer forma, a autora, como destinatária final dos recursos, possui legitimidade ativa para exigir o adimplemento da obrigação pelos entes públicos, eis que cumpriu suas obrigações contratuais, prestando o serviço contratado.

Ademais, outro não foi o entendimento adotado pelo e. TJMG quando a matéria foi submetida a julgamento em sede do recurso de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Minas Gerais, conforme decisão de ID 139098619 – Pág. 3.

Destarte, **afasto** a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo Estado de Minas Gerais.

2. Da ilegitimidade passiva do Município de Ouro Preto

O Município de Ouro Preto alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, sob o fundamento de que valores cobrados são devidos apenas pelo Estado de Minas Gerais, pois se originam de empenhos emitidos pelo primeiro réu, sendo o Município apenas intermediário entre a saída do recurso e a efetiva entrega à autora. Dessa forma, não pode ser responsabilizado por aquilo que não recebeu para repassar.

Em resposta, a autora sustenta que a relação contratual originária foi firmada pelo Município de Ouro Preto, que se incumbiu de efetuar o pagamento pelos serviços prestados.

Como se sabe, inobstante o constituinte originário tenha consagrado a teoria abstrata ao direito de ação, na dicção do artigo 5^a, XXXV, da Constituição Federal, o legislador infraconstitucional, por sua vez, sem ofensa a Norma Maior, criou as condições, ou requisitos para o exercício válido da relação processual, sendo certo que, na falta de um deles, o feito deve ser extinto nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Para maior elucidação, transcrevo os ensinamentos do professor Fredie Didier Jr.:

A todos é garantido o direito constitucional de provocar a atividade jurisdicional. Mas ninguém está autorizado a levar a juízo, de modo eficaz, toda e qualquer pretensão, relacionada a qualquer objeto litigioso. Impõe-se a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize a gerir o processo em que esta será discutida. Surge, então, a noção de legitimidade ad causam. (DIDIER, 2007, p.165)

Implica dizer que o titular do direito subjetivo reclamado deve figurar no polo da relação



jurídica processual.



No caso em comento, o contrato celebrado entre a autora e o Município de Ouro Preto prevê o pagamento, por meio de recursos estaduais e municipais (cláusula 9, contrato 84/2013 de prestação de serviços, ID 68253870). Portando, impõe-se o reconhecimento de sua legitimidade para figurar como réu na presente ação.

Dessa forma, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Ouro Preto.

3. Mérito

Pretende a autora o adimplemento do débito no valor de R\$3.766.194,16 (três milhões, setecentos e sessenta e seis reais, cento e noventa e quatro reais e dezesseis centavos) devido pelo Estado de Minas Gerais, referente às notas de empenhos e outras obrigações contratuais descritas no ID 119133612; bem como R\$1.507.568,01 (um milhão, quinhentos e sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e um centavo) devido pelo Município de Ouro Preto; sendo ambos valores originários de um único contrato administrativo, acostado no ID 68253870.

Contrários a esta pretensão, os réus apresentaram embargos monitórios.

O Estado de Minas Gerais argumenta, em suma, que os valores apresentados pela autora são controversos e que a Secretaria de Saúde do Estado não tem recebido recursos suficientes para realizar os repasses ao Município. Ademais, sustenta que os repasses, pelo Estado, são voluntários e as transferências de recursos são condicionadas à efetiva prestação dos serviços contratados, do cumprimento de metas e contrapartidas pelo Município e pela autora, o que não foi comprovado. Por fim, sustenta que o bloqueio de valores, sem observância dos critérios de prioridade e urgência, levaria ao colapso das contas públicas.

O Município de Ouro Preto, por sua vez, alegou, em suma, que o seu débito perfaz o montante de R\$201.764,71, (duzentos e um mil setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos), advindo da diferença de recursos calculados no “encontro de contas” no exercício de 2018, e o repasse está sendo providenciado.

Apresentada pela autora a planilha de débito atualizada (ID 119133612), o Estado de Minas Gerais insurgiu-se sob o argumento de que se trata apenas de débito passível de exigência após o deferimento da tutela de urgência. O Município de Ouro Preto, no ID 123288964, afirma que tais valores não são devidos e que a autora não apresentou as notas fiscais correspondentes, não havendo reconhecimento da dívida pela Secretaria de Saúde. Alega que o Município tem empreendido todos os esforços necessários para repassar recursos à autora. Para comprovar tais fatos, juntou dois relatórios orçamentários e um de pagamento nos ID's 123288969, 123288971 e 123288973.

Lado outro, a fim de conferir verossimilhança às suas alegações, a autora juntou aos autos cópia do contrato administrativo celebrado entre as partes e notas de empenho (ID 68253870), assim como as Resoluções SES 3837, 3861, 3905, 4088, 5068, 5559, 5514, 5568, 6061, 6191, 6215, Rede Reposta e PRO HOSP, e demais débitos confessados sem empenho nas Resoluções SES 5094, 5420, 5205, 5508, 6010, 6001, 6419, 6489, 6490 e Rede Resposta.





Em análise minuciosa das resoluções, Rede Resposta e PRO HOSP, contidas nos IDs 68253860, 68253863 e 68253871, constato que o débito alegado pela autora em recente planilha de cálculo corresponde ao montante de R\$3.766.194,16. Isto porque, mesmo na inexistência de nota de empenho, as resoluções figuram como prova robusta do débito.

Os réus, conquanto tenham apresentado defesa, não fizeram prova que desconstitua ou modifique o valor da dívida reclamada, sendo que lhes competiria a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, conforme art. 373, II do CPC.

Contudo, ao revés, reconhecem a existência do débito, imputando o inadimplemento a fatores externos, notadamente, o agravamento da crise financeira.

Da mesma forma, apesar de confessarem a existência da dívida, mas controverterem o montante, não apontaram o valor correto e nem apresentaram demonstrativo, o que impõe a rejeição dos embargos, conforme determina o art. 702, § 3º, do CPC, *in verbis*:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

(...)

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência do e. TJMG:

EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - EXCESSO DE EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DA DÍVIDA - REJEIÇÃO. Ao embargante que alega excesso de execução, é indispensável apontar, na petição de embargos monitórios, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar dos embargos monitórios, não se admitindo emenda à inicial. Certificado que os embargos monitórios tratam tão somente de excesso de execução, pelo combate direto e único aos encargos financeiros, e estão desprovidos de declaração da quantia entendida correta, bem como de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, a rejeição operada dos embargos monitórios não desafia desconstituição, porquanto procedimento amparado pela norma do § 3º do art. 702 do CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0517.17.000885-1/001, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/08/2019, publicação da súmula em 27/08/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - PRELIMINARES SUSCITADAS DE OFÍCIO - NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO ULTRA PETITA - EMBARGOS À MONITÓRIA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, PELO DEVEDOR, DA QUANTIA QUE ENTENDE DEVIDA - NÃO APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO -



APELAÇÃO VISANDO À PRODUÇÃO DE PROVA PARA A COMPROVAÇÃO DO EXCESSO - RECURSO PREJUDICADO - A lide se limita às questões deduzidas pelas partes, devendo ser decotada a sentença no ponto em que ultrapassa o exame dessas matérias. - **Nos embargos à monitória, quando o devedor alega excesso de cobrança, a ele incumbe o dever de apontar o valor que entende correto e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou, na hipótese de existir outro fundamento, a impossibilidade de exame da alegação de excesso (inteligência do art. 702, §§ 2º e 3º do CPC).** - Uma vez que não foi conhecida a alegação de excesso de cobrança trazida em sede de embargos à monitória, deve ser julgado prejudicado o recurso de apelação que visa demonstrar a necessidade de produção de prova pericial para a verificação da existência de excesso de cobrança. (TJMG - Apelação Cível 1.0596.16.006689-7/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/03/2019, publicação da súmula em 28/03/2019 - destaquei).

Outrossim, o Estado de Minas Gerais apenas impugna a planilha de cálculo, no que tange a quem deve pagar e quais são as dívidas vencidas após o ajuizamento da ação.

Nessa linha de raciocínio, mostra-se o valor de R\$3.766.194,16 (três milhões, setecentos e sessenta e seis mil, cento e noventa e quatro reais e dezesseis centavos), como incontroverso.

Quanto aos valores supostamente devidos pelo Município de Ouro Preto (ID 119133612 - Pág. 3), concluo que a autora não fez prova de sua origem, já que os documentos de ID's 97291132, 97291139, 97291140, 97292395, 97292396 e 97292398 correspondem a débitos já adimplidos, conforme consta na planilha apresentada pela autora.

O réu alegou que a autora não apresentou as notas fiscais e apresentou relação de pagamentos orçamentários relativa ao ano de 2020, relação de pagamentos extraorçamentários e liquidação, que, segundo alegações do próprio Município, não correspondem ao débito objeto deste processo.

Assim, reputo não comprovada a exigibilidade das verbas supostamente devidas pelo Município de Ouro Preto, discriminadas no ID 119133612 - Pág. 3.

Ressalto, ainda, que a autora presta serviços de saúde aos munícipes, sendo importante frisar que a saúde constitui direito fundamental (art. 6º da CF/88), que deve ser garantidos por meio da organização administrativa da federação (artigos 196 e 198 da CF/88).

Dessa forma, o pagamento do débito é imperativo, não podendo ser ilidido pela simples afirmação da precária situação financeira alegada, diante da necessidade da autora, que, além do próprio débito, comprovou que possui dívidas que podem impedir o funcionamento do único Hospital da cidade.

Desse modo, a improcedência dos embargos monitórios é medida que se impõe, ante a ausência de provas aptas a ilidir a pretensão da autora no que tange ao débito no valor de R\$3.766.194,16.

Nesse sentido, é a jurisprudência do e. TJMG em julgado análogo, confira-se:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - INOVAÇÃO RECURSAL -





IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DOS NOVOS FUNDAMENTOS - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE APELAÇÃO - TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - PARCELAS NÃO QUITADAS - JUNTADA DE NOTAS FISCAIS E MEDIÇÕES DOS SERVIÇOS COM RECEBIMENTO DADO POR SERVIDOR PÚBLICO - PROVA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NÃO DESONERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - DEVER DE PAGAMENTO - CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CONSECTÁRIOS LEGAIS. **As condições para o exercício do direito de ação devem estar reveladas desde a propositura, sendo elas, sob a nova ótica processual trazida pelo CPC/2015, somente a legitimidade das partes e o interesse de agir. O interesse processual é retratado pelo trinômio necessidade/adequação/utilidade; necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido, adequação do pedido ao meio processual escolhido, e que a decisão proferida seja útil ao requerente.** Somente as matérias suscitadas na instância de origem podem ser examinadas em sede recursal, sob pena de violação ao princípio da devolutividade. **Nos termos da Súmula 339, do STJ, "é cabível ação monitória contra a Fazenda Pública". Considerando que a parte autora trouxe prova escrita capaz de demonstrar o negócio jurídico firmado entre as partes e a prestação dos serviços contratados, incumbe ao ente municipal proceder ao pagamento correspondente. A ausência de emissão de Nota de Empenho regularmente liquidada, não pode ser utilizada como empecilho ao recebimento do serviço efetivamente prestado e não pago, sob pena de incorrer a administração pública em enriquecimento ilícito.** Entretanto, na falta deste documento essencial, somente a prova robusta pode reconhecer a existência de responsabilidade do ente municipal pelo pagamento, o que ocorreu no caso dos autos. Declarada a parcial inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº. 11.960/09 pelo Supremo Tribunal Federal (por meio da ADI nº. 4.357/DF), o STJ, no REsp nº. 1.270.439/PR, bem como o STF, no Recurso Extraordinário de nº 870947/SE, na qual foi reconhecida sua repercussão geral, adotaram o entendimento de que a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA-E (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0443.14.004653-5/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/10/2019, publicação da súmula em 05/11/2019 - destaquei).

Por consequência, impõe-se a conversão do mandado inicial em título executivo, nos termos do artigo 701, § 2º, CPC/15, no valor de R\$3.766.194,16 (três milhões, setecentos e sessenta e seis mil, cento e noventa e quatro reais e dezesseis centavos).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos monitórios opostos pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS** e pelo **MUNICÍPIO DE OURO PRETO** face a ação monitória ajuizada pela **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OURO PRETO**, decidindo o feito com análise de mérito, nos termos dos artigos 487, I e 702, § 8º do CPC e, por





consequência, constituo de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 3.766.194,16 (três milhões, setecentos e sessenta e seis mil, cento e noventa e quatro reais e dezesseis centavos), atualizado até a data do ajuizamento da ação, acrescido de correção monetária pela TR, a partir do arbitramento, e de juros de mora, segundo índices previstos na Lei Federal nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei Federal nº 11.960/2009, desde o ajuizamento da ação.

Honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em R\$ 2.000,00, pelos réus.

Sem condenação em custas processuais, ante a isenção legal conferida pelo art. 10, I, da Lei Estadual nº 14.939 de 2003.

Transcorrido o prazo recursal, determino o regular andamento do feito, na forma do artigo 535, CPC/15.

Intimem-se as partes e o Ministério Público.

P.R.C.

Ouro Preto, 22 de outubro de 2020.

KELLEN CRISTINI DE SALES E SOUZA

Juíza de Direito



**TJMG**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Afonso Pena, Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130-911 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 1º Sala: 103

ATA DA SESSÃO - 3º GAVIP/NUPEMEC/CEJUSC DE 2º GRAU

Processo nº: 1.0000.19.079677-1/006

Relator: Des. Peixoto Henriques

Apelante: Estado de Minas Gerais

Procurador: Dr. Kleber Silva Leite Pinto Junior, OAB/MG 101800 (presente)

Apelante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ouro Preto

Procuradores: Dr. Joaquim José de Oliveira Silva, OAB/MG 80545 e Dr. Alexandre Guilherme dos Santos, OAB/MG 190.069 (presentes)

Apelante: Município de Ouro Preto

Secretário de Saúde: Leandro Leonardo de Assis Moreira, CPF 04740860627 (presente)

Procuradores: Dr. Hallyson Gyuliano Martins Jeronymo, OAB/MG 118980 e Dr. Diogo Ribeiro dos Santos, OAB/MG 115851 (presentes)

Aberta **dia 03 de setembro de 2024, às 15:30 horas**, audiência de conciliação por videoconferência (reunião nº. 2340 962 3831 - Cisco Webex), realizada pelo conciliador, Desembargador Paulo Mendes Álvares.

Iniciada a audiência, a autora Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ouro Preto e o Município de Ouro Preto informaram que já estão com um acordo praticamente entabulado, ficando de encaminhá-lo por petição a este Tribunal, no **prazo de 30 dias**. O Estado de Minas Gerais manifesta sua expressa anuência ao acordo celebrado entre a autora e o município, vez que já tem conhecimento de seus termos gerais.

Compartilhada a ata da sessão, as partes presentes anuíram em relação ao conteúdo.

Voltem os autos à 7ª Câmara Cível.

Audiência por videoconferência gravada, dispensadas as assinaturas das partes.

Nada mais havendo constar, segue a assinatura.

Desembargador Paulo Mendes Álvares
Conciliador do CEJUSC de 2º Grau

Avalie o CEJUSC: [Clicando aqui](#)



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Mendes Álvares, Conciliador(a)/Mediador(a)**, em 03/09/2024, às 15:55, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **20099320** e o código CRC **5CD4447E**.

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES AO PROJETO DE LEI Nº 730/2024

(QUÓRUM PARA VOTAÇÃO: MAIORIA SIMPLES)

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em pauta, que autoriza o Executivo Municipal a entabular acordo judicial com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ouro Preto nos autos da ação monitória nº 5000862-57.2019.8.13.0461 (apelação cível nº 1.0000.19.079677-1/006), dando fim ao litígio decorrente do inadimplemento do contrato administrativo nº 84/2013, datado de 1º de abril de 2013, que dispunha sobre “a contratação para a realização de serviços, ações e atividades hospitalares e ambulatoriais no âmbito do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no Sistema Único de Saúde – SUS do Ministério da Saúde, conforme Plano Operativo Anual (POA)”, e dá outras providências, de autoria do Prefeito Municipal, Angelo Oswaldo, foi protocolizado na Secretaria desta Casa em 26 de setembro de 2024 e distribuído às comissões, para análise e parecer, na Reunião Ordinária realizada dia 1º de outubro do mesmo ano.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme justificativa apresentada, que reconhecida a exatidão dos cálculos apresentados em juízo, em petição conjunta pela Procuradoria Geral do Município de Ouro Preto e pela Santa Casa, reconhecendo-se como devido o valor de 5.223.797,46 destinado ao adimplemento de atividades hospitalares e ambulatoriais prestadas pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ouro Preto e honorários advocatícios sucumbenciais acordados no processo.

Ressalta que o acordo foi aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, sendo necessário ainda a edição de Lei Municipal que autorize a suplementação orçamentária e a efetivação do acordo.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, analisando a matéria em pauta, ofereceu parecer pela sua LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

E as demais comissões de Administração e Serviços Públicos, de Finanças Públicas e de Participação Popular e Defesa do Consumidor seguem a opinião, sendo, portanto, pela APROVAÇÃO do projeto de Lei nº 730/2024.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 8 de outubro de 2024.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Vereador Wanderley Kuruzu - presidente

Vereador Alessandro Sandrinho – relator

Vereador Vantuir Silva – vice-presidente

Comissão de Finanças Públicas:

Vereador Vantuir Silva – presidente

Vereador Alex Brito – vice-presidente

Vereador Alessandro Sandrinho – suplente

Comissão de Administração e Serviços Públicos:

Vereador Renato Zoroastro – presidente

Vereador Luiz Gonzaga – vice-presidente

Vereador Matheus Pacheco - relator

Comissão de Participação Popular e Defesa do Consumidor:

Vereador Renato Zoroastro – suplente

Vereador Naércio Ferreira – relator

Vereador Alex Brito - suplente

Proposição de Lei nº 504/2024

Autoriza o Executivo Municipal a entabular acordo judicial com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ouro Preto nos autos da ação monitória nº 5000862-57.2019.8.13.0461 (apelação cível nº 1.0000.19.079677-1/006), dando fim ao litígio decorrente do inadimplemento do contrato administrativo nº 84/2013, datado de 1º de abril de 2013, que dispunha sobre “a contratação para a realização de serviços, ações e atividades hospitalares e ambulatoriais no âmbito do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no Sistema Único de Saúde – SUS do Ministério da Saúde, conforme Plano Operativo Anual (POA)”, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte **PROPOSIÇÃO DE LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Ouro Preto autorizado a firmar acordo judicial com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ouro Preto, nos autos da ação monitória nº 5000862-57.2019.8.13.0461 (apelação cível nº 1.0000.19.079677-1/006), cujo objeto é o inadimplemento do contrato administrativo nº 84/2013, datado de 1º de abril de 2013.

Art. 2º Fica reconhecida a exatidão dos cálculos apresentados em Juízo, em petição conjunta, pela Procuradoria Geral do Município de Ouro Preto e pela Santa Casa, reconhecendo-se como devido o valor de R\$ 5.223.797,46 (cinco milhões, duzentos e vinte e três mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), destinado ao adimplemento de atividades hospitalares e ambulatoriais prestadas pela Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Ouro Preto e honorários advocatícios sucumbenciais acordados no processo em referência.

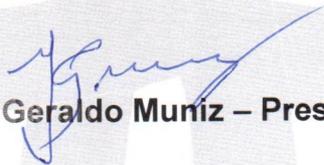


Art. 3º O Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Saúde ficam autorizados a estabelecer dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025, no valor de R\$ 5.223.797,46 (cinco milhões, duzentos e vinte e três mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), para adimplemento do acordo que deverá ser homologado judicialmente junto ao processo em referência, sendo o adimplemento realizado no exercício de 2025.

Art. 4º Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 30 de outubro de 2024, trezentos e treze anos da Instalação da Câmara Municipal e quarenta e quatro anos do tombamento.

Registrada e publicada nesta Secretaria em 30 de outubro de 2024.



José Geraldo Muriz – Presidente



Alex Silva de Brito – 1º Secretário



Gilson Graciano Moreira - Diretor Geral

Projeto de Lei Ordinária nº 730/2024
Autoria: Mesa Diretora

ANEXO I

QUADRO DE VOTAÇÃO
PRIMEIRA DISCUSSÃO

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO				X	
ALEX BRITO	X				
JÚLIO GORI	X				
LÍLIAN FRANÇA	X				
LUCIANO BARBOSA	X				
LUIZ DO MORRO	X				
MATHEUS PACHECO					X
MERCINHO				X	
NAÉRCIO FERREIRA	X				
REGINALDO DO TAVICO					X
RENATO ZOROASTRO	X				
VANDER LEITOA					X
VANTUIR SILVA	X				
ZÉ DO BINGA	NÃO VOTA				
KURUZU	X				

APPROVADO POR NOVE VOTOS FAVORÁVEIS; AUSENTES DO PLENÁRIO OS VEREADORES SANDRINHO E MERCINHO E AUSENTES DA REUNIÃO OS VEREADORES LEITOA, TAVICO E MATHEUS; PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 730/2024.

ANEXO II

QUADRO DE VOTAÇÃO
SEGUNDA DISCUSSÃO

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO					X
ALEX BRITO	X				
JÚLIO GORI	X				
LÍLIAN FRANÇA	X				
LUCIANO BARBOSA	X				
LUIZ DO MORRO	X				
MATHEUS PACHECO					X
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA					X
REGINALDO DO TAVICO	X				
RENATO ZOROASTRO	X				
VANDER LEITOA					X
VANTUIR SILVA	X				
ZÉ DO BINGA	NÃO VOTA				
KURUZU	X				

APROVADO POR DEZ VOTOS FAVORÁVEIS; AUSENTES DA REUNIÃO OS VEREADORES NAÉRCIO, LEITOA, SANDRINHO E MATHEUS; PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 730/2024.

ANEXO III

QUADRO DE VOTAÇÃO
REDAÇÃO FINAL

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO	X				
ALEX BRITO	X				
JÚLIO GORI	X				
LÍLIAN FRANÇA					X
LUCIANO BARBOSA	X				
LUIZ DO MORRO	X				
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA	X			X	
REGINALDO DO TAVICO					
RENATO ZOROASTRO	X				
VANDER LEITOA	X				
VANTUIR SILVA	X				
ZÉ DO BINGA	NÃO VOTA				
KURUZU				X	

APROVADO POR ONZE VOTOS FAVORÁVEIS; AUSENTE DA REUNIÃO A VEREADORA LÍLIAN; AUSENTES DO PLENÁRIO TAVICO E KURUZU; PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 730/2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 730/2024

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta, que autoriza o Executivo Municipal a entabular acordo judicial com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ouro Preto nos autos da ação monitória nº 5000862-57.2019.8.13.0461 (apelação cível nº 1.0000.19.079677-1/006), dando fim ao litígio decorrente do inadimplemento do contrato administrativo nº 84/2013, datado de 1º de abril de 2013, que dispunha sobre “a contratação para a realização de serviços, ações e atividades hospitalares e ambulatoriais no âmbito do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no Sistema Único de Saúde – SUS do Ministério da Saúde, conforme Plano Operativo Anual (POA)”, e dá outras providências, é de autoria do Prefeito Municipal Angelo Oswaldo.

FUNDAMENTAÇÃO:

O referido Projeto de Lei, após aprovação em 1ª e 2ª discussões, retornou a esta Comissão para elaboração de sua redação final.

CONCLUSÃO:

Assim sendo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação após revisão de coerência e de coesão, oferece parecer pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 730/2024, em redação final, na sua redação original.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 18 de outubro de 2024.

Vereador Wanderley Rossi Kuruzu - presidente

Vereador Vantuir Silva – vice-presidente

Vereador Alessandro Sandrinho - relator



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.079677-1/006

APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1.0000.19.079677-1/006
APELANTE
APELANTE

APELANTE
APELADO
APELADA
APELADO

7ª CÂMARA CÍVEL
OURO PRETO
ESTADO DE MINAS GERAIS
IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA
DE OURO PRETO
MUNICÍPIO DE OURO PRETO
ESTADO DE MINAS GERAIS
IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA
DE OURO PRETO
MUNICÍPIO DE OURO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ouro Preto e pelo Município de Ouro Preto de que há acordo “praticamente entabulado” e que podem encaminhá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, bem como que o Estado de Minas Gerais expressou anuência ao acordo (doc. 172), impõe-se a suspensão do feito até a apresentação de seus termos, com posterior apresentação na CEJUSC.

Posto isso, DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para redação dos termos do acordo; e, após, remessa dos autos à Coordenação do CEJUSC 2º Grau para que proceda à tentativa de conciliação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 4 de setembro de 2024.

DES. PEIXOTO HENRIQUES
Relator



Aos 01 de outubro de 94
Distribuo este processo à(s) comissão(ões)
competente(s). _____

Do que para constar lavrei este
[Signature]
Presidente da Câmara de Ouro Preto

APROVADO em Primeira discussão
Por _____

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2024

[Signature]
Presidente

Com 09 votos a favor e com - Votos contra

AR = Lúcia, Tarciso e Mathews.

AP = Sondrinho e Mercinho.

APROVADO em segunda discussão
Por _____

Sala das Sessões, 15 de outubro de 24

[Signature]
Presidente

Com 10 votos a favor e com - Votos contra

AR = Marcelo, Roberto, Sondrinho e Mathews.

APROVADO em Red. Final discussão
Por _____

Sala das Sessões, 22 de outubro de 24

[Signature]
Presidente

Com 12 votos a favor e com - Votos contra

AR = Wilson

AP = Lúcia e Ruanze